



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROCESSO N.º 642/18  
FLS. 1019 P.

ATA CONCORRÊNCIA 001 / 2018

DATA: 11/06/2018

HORÁRIO: 14:00 horas

LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA N 001/2018 – Procedimento Administrativo 642/2018

**OBJETO:** Ref. à contratação de empresa especializada para a Construção de Unidade Especializada em Saúde - Pronto Socorro Municipal, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Memorial Descritivo e Projeto Básico anexos ao edital.

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 14:00 horas, reuniram-se a Presidente da comissão de Licitação e equipe de apoio, instituída pelas Portarias n.º 030/2018 e 050/2018, designando PRESIDENTE SUBSTITUTA a Sra. **Kelly Silva Bonifácio**, para proceder à abertura da Concorrência 001/2018. Compareceram ao certame as seguintes empresas: **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME, RIVAN CONSTRUTORA LTDA E SAIORON CONSTRUTORA LTDA.**

Conforme ata anterior, após a conferência documental da habilitação, foi aberta oportunidade para as empresas **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME E RIVAN CONSTRUTORA LTDA** se manifestassem e apresentassem apontamentos das suas concorrentes, lembrando que a empresa **SAIORON CONSTRUTORA LTDA** não pôde se manifestar. Ao analisar todo o apontamento, essa CPL verificou a procedência de alguns e desconsideração de outros.

Em relação aos apontamentos perpetrados pela empresa **RIVAN CONSTRUTORA LTDA**, verificou-se a pertinência de alguns deles, quais sejam:

**A RESPEITO DO QUE A RIVAN APONTOU SOBRE A SAIORON, A CPL ENTENDEU QUE:**

- De fato, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NÃO possuem autenticação;
- Foi observada a incompatibilidade do Balanço Patrimonial com o registrado no contrato social, tendo em vista que o seu Capital Social presente no Contrato Social traz previsão do importe de R\$ 350.000,00. Contudo, ao se aferir o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante, a quantia registrada é de R\$ 300.000,00, cf. se observa de fl. 254 (do BP).
- Ao contrário do que a empresa Rivan afirmou a empresa Saioron APRESENTOU vínculo empregatício com o Sr. Reginaldo Silva Malaquias através de cópia de carteira de trabalho autenticada;
- Foi verificado que a Sra. Patrícia Ferreira Dias (Técnica de Segurança do trabalho) NÃO faz parte do quadro permanente de profissionais conforme a certidão do CREA-RJ;
- Sobre não ter apresentado Declaração de Idoneidade e Declaração de MEI/ME ou EPP, foi verificado que na sua habilitação existem tais documentos;
- Conforme apontado, realmente a empresa Saioron NÃO comprovou ter executado obras atendendo o item N°14 do quadro de parcelas de maior relevância técnica.

➤ **ALÉM DO ACIMA CITADO, A CPL AINDA DETECTOU QUANTO À EMPRESA SAIORON:**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- A empresa Sairon NÃO apresentou certidão de registro junto ao CREA-RJ da Sra. Patrícia Ferreira Dias;
- A empresa Sairon NÃO comprovou ter executado obras atendendo o item N°01 do quadro de parcelas de maior relevância técnica.
- Frisa-se que os apontamentos realizados pela empresa **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME** estão contidos nos itens acima expostos, tornando-se desnecessária sua repetição.

**A RESPEITO DO QUE A RIVAN APONTOU SOBRE A CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME, A CPL ENTENDEU QUE:**

- Apesar do Balanço Patrimonial não estar registrado na Junta Comercial, verificou-se que há uma chancela de registro no cartório do ofício de São Gonçalo, portanto o referido documento torna-se compatível com o exigido no instrumento convocatório;
- Quanto ao apontamento de a empresa Sergio Porto ter apresentado Certidão de Falência e Concordata emitida pelo Cartório da COMARCA de São Gonçalo, e a certidão relativa à quantidade de cartórios, ter sido apresentada com relação à COMARCA da Capital, possui razão a licitante apontadora, já que as alíneas "b" e "c" do item 5.6 do edital se complementam e se correlacionam, uma vez que a apresentação da CN de falência e concordata deve ser expedida pelo cartório distribuidor da SEDE da pessoa jurídica; e apresentação de declaração do cartório distribuidor ou do órgão competente que informe quantos são os cartórios de distribuição de falência e concordata, DEVERÃO ser da sede de pessoa jurídica;
- Foi constatado que de fato, a empresa Sérgio Porto NÃO apresenta Eng. Eletricista no seu quadro permanente de profissionais conforme certidão do CREA-RJ;
- Sobre o apontamento de que os três contratos de vinculação entre os profissionais e a empresa constariam tão somente reconhecimento de firma, restando ausente o registro em cartório, fica confirmada tal constatação;
- O atestado apresentado referente ao serviço prestado no estado do Rio Grande do Sul realmente NÃO foi reconhecido pelo CREA do Estado do Rio de Janeiro;
- Alguns dos atestados não apresentam chancela do CREA, bem como a numeração apresentada não se encontra na sequência numérica, mais especificamente relativa à certidão emitida pela Prefeitura de Itaguaí. Fatalmente, após verificação da documentação específica, constatou-se que a sequência numérica do carimbo do CREA não respeita uma ordem, bem como há alguns dos atestados sem a referida chancela, tornando-se incompatíveis com a norma editalícia.

➤ **ALÉM DO ACIMA CITADO, A CPL AINDA DETECTOU QUANTO À EMPRESA CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME:**

- O Sr. Mauro Moreira Mesquita (Eng. Civil) e o Sr. Marcio Domingues Valladão Filho (Eng. Eletricista) não fazem parte do quadro permanente da empresa junto ao CREA-RJ. A empresa apenas apresentou um contrato de prestação de serviços técnicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROCESSO N.º 62117  
FLS. 1021

**A RESPEITO DO QUE A CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME APONTOU SOBRE A RIVAN, A CPL ENTENDEU QUE:**

- A empresa **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME** afirmou que o engenheiro Lindomar Matos de Azevedo não teria atendido ao item 5.7.9 "d", que estabelece que o Contrato de prestação de serviço do engenheiro deveria estar registrado no Cartório de Títulos e Documentos, tendo sido apresentado tão somente o reconhecimento de firma. Porém, após a análise detida sobre o referido contrato, verificou-se que nele há reconhecimento de firma do contratante e do contratado, a cópia apresentada é autenticada regulamente em cartório de títulos, e por derradeiro, o documento encontra-se corretamente registrado em cartório do 2º ofício de registro de títulos e documentos do Rio de Janeiro, conforme chancela apresentada nas duas folhas do referido documento.

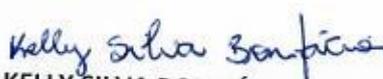
Portanto, diante de todos os itens expostos acima, bem como seus respectivos apontamentos, suas ausências e desatendimentos ao instrumento convocatório, ficam **INABILITADAS** as empresas **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME** e **SAIRON CONSTRUTORA LTDA**. Em contrapartida, não sendo consolidado o teor do respectivo apontamento referente à empresa remanescente, fica **HABILITADA** a empresa **RIVAN CONSTRUTORA LTDA**, passando-se à fase de Abertura da Proposta de Preços.

Aberta a oportunidade para a manifestação recursal das empresas através de seus representantes, a empresa **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME** manifestou interesse em recorrer especificamente quanto à habilitação da empresa **RIVAN CONSTRUTORA LTDA**, **exclusivamente** quanto à suposta ausência de registro competente no cartório de títulos, no que tange ao contrato de prestação de serviços do profissional referenciado no item especificado 5.7.9 letra "d". Segundo o licitante, tal registro não seria válido.

A empresa **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME** tem o prazo de 05 dias úteis para a interposição recursal, que deverá ser protocolada no Protocolo da Sede da Prefeitura de Cordeiro. A CPL solicitou às empresas que apresentassem neste momento seus e-mails para agilizar as respostas e contrarrazões, sendo que somente a empresa **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME** o fez, pois a empresa **RIVAN CONSTRUTORA LTDA** declara, desde já, que abdica do direito a contrarrazões. Segue, portanto, o e-mail da empresa recorrente, para a comunicação a partir da interposição recursal:

**CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME:** [licitacao@speng.ind.br](mailto:licitacao@speng.ind.br)

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrada a presente Ata que vai após ser lida e achada conforme assinada pela Presidente, Equipe de Apoio e pelos representantes das empresas presentes à sessão para aguardo de recurso e posterior encaminhamento à autoridade superior.

  
KELLY SILVA BONIFÁCIO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

